



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS (CPF 341.314.018-35), ASSESSOR DO PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) Bancário: movimentação financeira, entre **janeiro de 2021 e julho de 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) Fiscal: declarações de imposto de renda, entre **janeiro de 2021 e julho de 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber,



nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A aprovação deste requerimento é medida inadiável e indispensável para o avanço dos trabalhos desta CPMI, que investiga um dos mais vis e predatórios esquemas de fraude já perpetrados contra a população vulnerável do Brasil. O alvo, Cícero Marcelino de Souza Santos, não é uma figura periférica, mas sim um operador central e assessor direto da presidência da Confederação Nacional dos



Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), entidade apontada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU) como uma das principais engrenagens do desvio de R\$ 6,3 bilhões dos benefícios de aposentados e pensionistas. A CONAFER, sob a influência direta do alvo, arrecadou R\$ 688 milhões entre 2019 e 2024, convertendo Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com o INSS em verdadeiras licenças para um saque sistemático e impiedoso, cujas vítimas, em 97% dos casos auditados pela CGU, sequer autorizaram as cobranças. Ignorar a trilha financeira de um ator tão proeminente seria equivalente a uma renúncia tácita desta Comissão ao seu dever investigativo.

A necessidade da quebra de sigilo torna-se ainda mais contundente ao se analisar o *modus operandi* do investigado. Investigações da Polícia Federal indicam que Cícero Marcelino de Souza Santos não era um mero burocrata, mas o coordenador operacional do esquema na CONAFER, facilitando a aplicação de descontos fraudulentos por meio de assinaturas falsificadas e documentos manipulados, com o auxílio de empresas de fachada. A atuação do alvo transcende a mera conivência; ela é dolosa, instrumental e fundamental para a pilhagem em massa. Portanto, o acesso a seus dados bancários e fiscais não é uma diligência exploratória, mas um passo lógico e necessário para quantificar a dimensão de seu enriquecimento ilícito, mapear a rede de cúmplices e compreender a fundo a arquitetura financeira que permitiu a drenagem de recursos de centenas de milhares de beneficiários do INSS para os cofres da confederação e, subsequentemente, para bolsos privados.

As evidências que justificam esta medida excepcional são robustas e alarmantes. A Polícia Federal já identificou um fluxo financeiro suspeito que conecta diretamente o alvo ao epicentro da fraude: Cícero Marcelino teria recebido repasses do presidente da CONAFER e, em um clássico movimento de dissimulação, realizado transferências a um auxiliar administrativo, José Laudenor de Souza Santos, suspeito de atuar como "laranja". O ápice da audácia criminoso se revela na suspeita de que ele e sua esposa, Ingrid Pikinskeni Moraes Santos, utilizaram os



recursos desviados para a aquisição de veículos de luxo. A gravidade de tais indícios foi tamanha que motivou a deflagração da segunda fase da Operação Sem Desconto, em maio de 2025, com mandados de busca e apreensão expedidos especificamente contra o casal. Para esta CPMI, é imperativo seguir o rastro do dinheiro, e esse rastro começa, inequivocamente, nas contas do investigado.

A complexidade da teia criminoso urdida por Cícero Marcelino de Souza Santos exige uma investigação financeira profunda. O alvo figura como sócio-administrador do Terra Bank, um banco digital com público-alvo suspeitosamente similar ao da CONAFER, além de outras empresas como a T.B. Holding Financeira Ltda. e a Cunha e Santos Locações. Esta estrutura corporativa levanta a hipótese contundente de que foi montada com o propósito de lavar o dinheiro subtraído dos aposentados. É dever desta Comissão apurar se um banco digital foi erguido sobre os alicerces de uma fraude previdenciária. Ademais, a criação de uma nova empresa de criação de bovinos em seu nome, em maio de 2024, após a deflagração da operação, soa como um ato de desespero para ocultar e dissipar patrimônio ilícito, tornando ainda mais urgente a análise de seu fluxo de capitais.

Em suma, manter o sigilo bancário e fiscal de Cícero Marcelino de Souza Santos representa uma obstrução fática ao pleno exercício da competência investigatória desta CPMI. Os indícios de sua participação central no esquema, seu papel como operador financeiro, as suspeitas de enriquecimento ilícito e lavagem de dinheiro por meio de uma rede de empresas, e o fato de ser um alvo direto de fases avançadas da Operação Sem Desconto, formam um conjunto probatório mais do que suficiente para justificar a medida. A transferência de seus dados não é apenas útil, é essencial para desvendar a totalidade da fraude, identificar todos os beneficiários do esquema, rastrear o destino final dos recursos dos aposentados e fornecer a esta Comissão os subsídios necessários para propor as alterações legislativas e as responsabilizações que a sociedade brasileira, ultrajada, legitimamente exige.



QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento



do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida



necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS (CPF 341.314.018-35), ASSESSOR DO PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS (CONAFER)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador

